

As dimensões da sustentabilidade em face ao princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental

*Morgana Assi**

*Eduardo Erivelton Campos***

Resumo

O presente artigo tem como objetivo o estudo da sustentabilidade e suas dimensões em face do princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Também há a necessidade de uma reflexão sobre sustentabilidade como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à intergeracionalidade. Nesse sentido, visa à proteção da presente e das futuras gerações, haja vista que a sustentabilidade, como direito fundamental deve ser um fato intergeracional. As dimensões da sustentabilidade são obtidas por meio da observância das normas legais, da obrigação estatal e do comprometimento da sociedade em dar sustentação para que tal direito seja alcançado e mantido como fundamental para os seres humanos e demais seres vivos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito fundamental. Sustentabilidade.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo demonstrar as dimensões da sustentabilidade em face do princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, haja vista a problemática em relação à preservação do meio ambiente e à vida digna dos cidadãos. Assim, mostra-se a real importância da sustentabilidade como forma de ter-se a justiça social amparada pelas dimensões da sustentabilidade. A divisão do trabalho deu-se na forma de

* Mestranda em Ciência Jurídica (CMCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (Univali). E-mail: morganaassi@gmail.com

** Mestrando em Ciência Jurídica (CMCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e Professor do curso de Direito da Univali. E-mail: ducampos08@gmail.com

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i1.4555>

evolução do tema alicerçado no método indutivo e utilizou como recurso a pesquisa bibliográfica. Assim, constata-se que a sustentabilidade é de natureza multidimensional, objetivando o desenvolvimento com o bem-estar de todas as gerações, quer no presente, quer no futuro, assim, a atual geração pode e deve ser privilegiada, porém, sem causar prejuízos às futuras gerações. O aumento da produção de bens e de serviços para o atendimento às necessidades da sociedade vem ultrapassando os limites imaginados pelo homem, haja vista que o processo econômico liberal e a globalização têm influenciado diretamente o volume da produção dos bens, os quais têm suas matérias-primas extraídas da natureza sem que haja uma racional utilização dos recursos naturais utilizados nessa produção, uma vez que o consumo tem se mostrado acima das reais necessidades da sociedade. Dessa forma, faz-se necessária a preocupação pela forma com que tais recursos estão sendo explorados e que estão afetando o meio ambiente e a qualidade de vida dos seres vivos.

A dignidade da pessoa humana

Objetivando a manutenção da dignidade da pessoa humana e a preservação dos seres vivos com qualidade,

o meio ambiente necessita ser tutelado pelo Estado e pela sociedade, pois é dever de todos a preservação desse para uma vida digna e sadia.

Jorge Miranda,¹ prelecionando afirma que: “por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas como tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material”.

O direito fundamental elencado na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972, em seu Princípio 1, exorta em seu texto:

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala assinalam a importância do Princípio 1 apresentado na ordem jurídica internacional, ensinando que:

Este princípio significou, do ponto de vista internacional, um reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade

de vida. Além disto, firmou um comprometimento de todos a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras.²

Todos os níveis de proteção social devem ser mantidos, haja vista que interferem diretamente na preservação de um ambiente mais saudável e seguro.

Em conformidade com os preceitos de Patryck de Araújo Ayala:³

[...] procura-se sustentar que, se de um lado ao Estado e aos particulares restam vedadas as iniciativas que possam resultar em estados de deslealdade com o compromisso assinalado, de outro lado, tem-se a afirmação... de um dever de proteção ativa que requer da função legislativa, administrativa e judicial, a intervenção positiva no sentido de assegurar que os instrumentos propostos e os procedimentos existentes sejam aqueles que permitam, neste caso, contribuir para a mitigação e a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas globais.

Havendo uma normatização de proteção ao meio ambiente tem-se uma expectativa com políticas públicas que protejam os espaços naturais e que o Estado tenha comprometimento maior de seus deveres de proteção ao meio ambiente, por meio de uma legislação forte, eficiente e eficaz que possa alcançar a todos os níveis sociais.

Em complementação ao explicitado para a consecução da normatização em relação às políticas públicas ambientais e para que se tenha o re-

sultado almejado, devem surgir propostas de iniciativas legais e populares que inibam ou proíbam o processo de retrocesso, ou seja, a regressão da legislação já aprovada. As garantias já obtidas devem ser mantidas com a criação de formas de proteção por meio das normas legais vigentes ou anteriores, de modo que o legislador não possa dispor livremente dos direitos fundamentais já estabelecidos em lei.

A legislação protetora que preserve o ambiente sadio e sustentável, não deve regredir, priorizando o interesse individual em relação ao interesse coletivo.

Portanto, deve-se exigir que cada vez mais a garantia da sujeição às leis estabelecidas para todos os níveis da sociedade, independente de interesses particulares existentes, pois se trata de uma garantia de revisão e de retorno na concretização de um mínimo, cujo conteúdo está materialmente associado à dignidade humana.

Nas palavras de Tiago Fensterseifer:

É importante cotejar um necessário equilíbrio entre as perspectivas subjetiva e objetiva, a fim de que a “soberania” do indivíduo não seja absoluta e blindada contra a ingerência dos direitos (também) fundamentais [...]⁴

Assim como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵ prevê em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

De forma inexorável, cumpre o dever de manter-se a garantia por meio de nosso ordenamento jurídico da preservação ao meio ambiente, que possa manter a qualidade de vida prevista constitucionalmente e se necessário for à recorrência ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Incluso o direito ambiental como categoria de direito fundamental, a legislação poderá atingir, de forma mais clara e contundente, a preservação da vida digna em sociedade com um ambiente sadio e equilibrado.

Os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais estão elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe em seu bojo a dignidade da pessoa humana.

O direito fundamental pode ser garantido pelo preceito constitucional inserto nos direitos da personalidade, conforme ensina J.J. Gomes Canotilho:⁶

A perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais estabelece uma posição jurídica de autodeterminação e liberdade do indivíduo para se opor e se defender em face de qualquer violação ao âmbito de

proteção de seus direitos fundamentais, tornando-os efetivos através da manifestação autônoma e livre de sua vontade individual.

No entendimento de Tiago Fensterseifer⁷ evidencia-se que o direito fundamental consolida-se com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porém, deve ser exercido por todo o cidadão, não somente na sociedade, mas, também, no caso de descumprimento de uma obrigação que deve ser prestada pelo Estado.

Conforme esclarece Norberto Bobbio:

[...] os direitos do homem por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesas de novas liberdades sobre velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas, [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e outras culturas.⁸

Os direitos fundamentais são assim considerados porque não requerem pressupostos para que sejam reconhecidos ou mantidos, são direitos inerentes ao adequado modo de vida do homem, para sua sobrevivência e subsistência digna.

Da mesma forma, Norberto Bobbio⁹ caracteriza que

[...] nenhum direito fundamental é absoluto [...], é uma contradição em termos. Mesmo os direitos fundamentais sendo básicos não são absolutos na medida em que podem ser relativizados.

No entendimento desse autor, tal contradição pode se dar porque tais direitos podem gerar conflito entre si e, nesse caso, somente se pode situar qual será mais relevante quando o caso concreto for analisado e o direito fundamental puder, então, ser aplicado como prioritário. Além do mais, a ilicitude, como em todo direito, é inadmissível na aplicação de um ou mais direitos fundamentais.

Buscando descrever a forma como os direitos fundamentais apresentam requisitos e como esses são fundamentais para estabelecer se determinado direito pode ser considerado como fundamental ou não, o autor Cavalcante Filho¹⁰ apresenta-nos algumas características essenciais ao direito fundamental:

- imprescritibilidade: os direitos fundamentais são imprescritíveis, não se perdem pela falta do uso, não há sua prescrição, tais direitos não podem ser perdidos pela passagem do tempo;
- inalienabilidade: não podem ser transferidos ou alienados a outrem, são pessoais e tem uma eficácia objetiva, isso é, são de interesse da própria coletividade;
- indisponibilidade (irrenunciabilidade): geralmente, os direitos fundamentais são indisponíveis, não se pode fazer com esses, o que bem se quer, pois apresentam eficácia subjetiva, isso é, importam não apenas ao próprio titular, interessam a toda coletividade.

Mesmo assim, a renúncia a um direito fundamental somente é admitida de forma temporária e se não afetar a dignidade humana pessoal ou de terceiros.

- Indivisibilidade: os direitos fundamentais são um conjunto e não podem ser analisados de maneira separada, isoladamente. Havendo desrespeito a um direito fundamental quer dizer que haverá desrespeito a todos. Abrir exceção em relação a um é fazê-lo em relação a todos.

Um direito é fundamental quando está inserto dentro dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e devidamente positivados na norma jurídica de determinado Estado e, o seu titular, pode usufruí-lo desde seu nascimento, pois a garantia da ordem jurídica prevê essa possibilidade.

Assim, os direitos não submetidos às garantias e aos direitos individuais previstos na Constituição, não são considerados prerrogativas fundamentais. Zenildo Bodnar e Paulo Márcio Cruz,¹¹ assim prelecionam:

Nessa escalada evolutiva dos direitos fundamentais, classificados em gerações ou dimensões, merecem especial destaque aos direitos-deveres de solidariedade. A solidariedade, prevista implícita ou explicitamente nas constituições, ganha posição jurídica destacada e constitui o valor central na construção de uma teoria dos deveres fundamentais.

O direito fundamental em relação à dignidade da pessoa humana está

inserto no inciso III, do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dessa forma, trata-se de um princípio constitucional considerado cláusula pétrea.

O princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade está cada vez mais enfatizado como premissa para a construção de uma sociedade mais justa, segura, fraterna, tranquila e solidária. Assim, como deve ser mútuo o auxílio, a obrigação, também, deve ser recíproca, pois, somente com a atuação de uma via de mão dupla, em que todos os envolvidos possam obter benefícios, mas, ajudar para que o outro tenha os mesmos benefícios, é que poderemos caracterizar uma sociedade mais solidária e justa consigo própria.

Novamente nas palavras de Zenildo Bodnar e Paulo Márcio Cruz:¹²

O meio ambiente está vinculado de forma muito intensa e direta tanto com a dignidade humana como com a solidariedade. Afinal, a verdadeira justiça social e ambiental somente será alcançada com a concretização simultânea da dignidade humana e da solidariedade.

O ser solidário deverá buscar uma forma de agir e de pensar o meio ambiente e a sua preservação, pois sem esse critério de conservação, pode-se chegar a um ponto de destruição em

que não haverá motivos para ser solidário, pois não haverá mais meios para tal atitude. O bem coletivo e o meio ambiente são os principais objetivos para manter uma sociedade com dignidade e segurança, na qual se permitam manter direitos fundamentais já adquiridos.

As dimensões da sustentabilidade

A dignidade da pessoa humana como direito fundamental, garante a todos os cidadãos direitos inerentes à respeitabilidade, no que tange às dimensões citadas por Juarez Freitas,¹³ no tocante à **dimensão social**, na qual não se admite o modelo do desenvolvimento que exclua ou aniquile o cidadão; à **dimensão ética** constata-se que todos os seres humanos e por que não dizer todos os seres vivos têm uma ligação intersubjetiva e natural donde surge à empatia solidária, não se admitindo contraposição entre o sujeito e o objeto, ou seja, entre o sujeito e a natureza para um equilíbrio dinâmico; a **dimensão ambiental** que procura uma proteção ao meio ambiente para garantir o direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras gerações, ao ambiente limpo, sadio e ecologicamente equilibrado; a **dimensão econômica** tem a incumbência de produzir bens e ser-

viços necessários à satisfação das necessidades da sociedade, porém, essa produção deve acontecer dentro dos parâmetros da racionalidade quando da exploração dos recursos naturais de forma a não comprometer o meio ambiente com medidas nefastas; a **dimensão jurídico política** que determina ao Estado por seus poderes constituídos garantida, a cada cidadão, por intermédio de uma regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro, por meio da liberdade, igualdade e solidariedade; e a **dimensão tecnológica** que deve promover o desenvolvimento científico e tecnológico local, incentivando as parcerias entre órgãos do governo, empresas do setor produtivo privado, universidades, mercado e sociedade civil organizada, promovendo inter-relações e a cooperação técnica científica para se investir no desenvolvimento de recursos humanos locais, bem como possibilitar a produção de bens para o atendimento das necessidades humanas, utilizando-se de forma racional a exploração dos recursos naturais, de técnicas inovadoras em consonância com a preservação e evitar a degradação do meio ambiente.

Critérios de sustentabilidade e suas dimensões

A sustentabilidade é um processo que se faz necessário economicamente e principalmente como direito fundamental do cidadão, haja vista que o inciso III, do artigo 1º da Carta Magna, e em obediência ao que prescreve o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual consideramos imprescindível para se comentar sobre sustentabilidade.

Ao discorrer sobre sustentabilidade, Edis Milaré¹⁴ comenta o que Neira Alva ex-diretor da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) assim a definiu:

[...] a sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem – ou como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem estar da coletividade.

Juarez Freitas¹⁵ ao tratar do princípio da sustentabilidade define-o da seguinte forma:

Trata-se de um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo,

inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Sustentabilidade para Gabriel Real Ferrer

[...] é a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, alcançando uma capacidade de se adaptar ao que acontece ao seu entorno buscando os níveis de justiça social e econômica, necessárias à sustentação da vida humana digna.¹⁶

Assim, obriga-se ao Estado, à sociedade e às unidades de produção a criarem mecanismos protetores para que o interesse particular não se sobreponha aos interesses difusos, possibilitando a preservação do ambiente com pensamento voltado à atual e às futuras gerações.

O ordenamento jurídico brasileiro deve buscar alicerces para estabelecer sua base mantenedora dos direitos fundamentais e agregar o direito ambiental a esses direitos.

Michel Prieur¹⁷ alerta para a preocupação que deve existir no planeta em relação à proteção do meio ambiente, assim como às normas legais, que determinam que o Estado deve agir restritivamente quando o assunto é a preservação ao meio necessário à sobrevivência da sociedade:

Não há nenhuma convenção sobre o meio ambiente que não declare sua vontade de proteger e melhorar as condições ambientais, o que por consequência torna ilícito todo o comportamento Estatal que busca diminuir o grau de proteção.

Recomenda-se que haja constante observação com efetiva pró-ação para um ordenamento jurídico voltado à proteção do meio ambiente, que utilize efetivamente suas normas e suas diretrizes para que os direitos difusos sejam garantidos e possam ser aprimorados em função da constante busca das garantias dos direitos fundamentais.

A busca incessante da proteção do meio ambiente, por meio da ordem jurídica, deve fornecer meios para se admitir o gozo ao meio ambiental saudável e com exploração econômica racional dos recursos naturais extraídos da natureza, insistindo-se no princípio da não regressão como forma de salvaguardar o direito fundamental já instituído.

Dentro de um enfoque ambiental, a sustentabilidade é um requisito para que os ecossistemas permaneçam inalterados, possibilitando o uso dos recursos naturais, de maneira racional, somente por meio do preceito reposição e/ou substituição desse, evitando-se, assim, a depredação pura, buscando a manutenção do equilíbrio ecológico.

A sociedade tem o dever de consciência e de perceber a necessidade de uma adequada relação entre os recursos que a natureza oferece e a produção sistêmica, para que, em consequência, haja também um ideal equilíbrio entre o que se produz e o con-

sumo necessário, sem desperdícios. O consumo deve ser ordenado para que não haja o desequilíbrio entre a oferta e a procura. Essa é a base do que é considerado sustentável, é um processo contínuo que exige rigor na administração dos recursos e no seu uso para que o objetivo comum seja atingido sem agredir o meio ambiente de forma exagerada e desnecessária.

Critério de sustentabilidade x dimensão ambiental

Este critério visa verificar a sustentabilidade sob o prisma do ambiente, pois esse é um patrimônio da sociedade que necessita de regulação para a sua manutenção de forma a evitar à sua degradação. O interesse difuso deve prevalecer sobre o interesse individual, uma vez que a individualidade leva o homem a ser egoísta, injusto e interesseiro, não se preocupando com a coletividade. Deve-se estar atento ao presente, bem como ao futuro, pois a atual geração como as gerações futuras dependem para a sua sobrevivência de um meio ambiente sadio e sem a interferência nefasta do homem.

Para a proteção do meio ambiente, o Estado deve tutelá-lo com a adoção das normas jurídicas que orientam a proteção estatal para um meio ambiente digno, com igualdade e segurança. É importante que o di-

reito ambiental seja contemplado não apenas como mais um ramo do Direito, mas, seja considerado como um direito fundamental ao homem e aos demais seres.

Não há medidas jurídicas internacionais ou transnacionais que venham a coagir determinado governo a acatar regras ou normas de proteção ambiental, tornando impossível a possibilidade de homogeneizar uma norma ou mesmo um tratado que possa garantir a preservação e a prevenção nos danos que vem sendo causados ao meio ambiente.

Dessa forma, existe a necessidade de cada governo em seu Estado preocupe-se em legislar contra os causadores de danos ambientais. Havendo essa conscientização/preocupação interna, ocorrerá o crescimento da preocupação em níveis mundiais, para que outros governos venham a apoiar essa atitude que deve ser proliferada.

Há necessidade urgente de uma legislação mais rígida e coercitiva para que os danos causados ao meio ambiente não cheguem a ser perpetrados ou que de alguma forma sejam reduzidos ou, até mesmo, inibidos para manutenção da vida digna no planeta.

Patryck de Araújo Ayla¹⁸ enfatiza que

[...] uma vez que foi atribuído ao Estado o dever de proteger o meio ambiente, através de suas funções, e assegurar o acesso em igual qualidade aos direitos

fundamentais que possam decorrer desta proteção, e uma vez que o exercício dos deveres estatais de proteção e dos deveres fundamentais deve ser contextualizado em um espaço influenciado por uma nova cultura constitucional, o reconhecimento e a afirmação de um dever de solidariedade, (que constitui um dos primados da República), constitui o fundamento capaz de justificar a redefinição do alcance de tais deveres.

É de bom alvitre que sejam aprovadas normas legais claras, objetivas e efetivas para a sociedade e unidades de produção como um todo, em nível ambiental, possibilitando que se tenha o meio ambiente digno e de qualidade para a vivência dos seres vivos e não somente em relação à pessoa humana, todavia, há a necessidade de outras garantias que são tão ou mais importantes que a preservação do meio ambiente, como direito à educação, à segurança e à liberdade, entre outros direitos fundamentais que podem fornecer, por meio de um direito vinculado aos direitos do homem, um ambiente equilibrado e justo para a vida humana e dos demais seres vivos.

Critério de sustentabilidade x dimensão social

O direito ambiental passa a ser o direito de sustentabilidade a partir do momento que assume o papel de direito difuso, pois a dimensão social da sustentabilidade não admite o mode-

lo de desenvolvimento de exclusão e iníquo. Em conformidade com Juarez Freitas,¹⁹ “de nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo, e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento”.

De acordo com o referido autor:²⁰ “Na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais, que requerem correspondentes programas relacionados à universalização eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável”.

Para que a dimensão social seja concretizada, o Estado deve investir na educação, inicialmente, construindo escolas que venham ao encontro da dignidade de todos os estudantes, quer no ensino fundamental, quer no ensino médio e profissionalizante, bem como no ensino superior. Os projetos necessitam sair do projeto e serem colocados em prática, inclusive deve haver investimento na qualificação dos professores.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Juarez Freitas,²¹ a sustentabilidade na sua dimensão social reclama:

- a) o *incremento da equidade* intra e intergeracional;

- b) às condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio;
- c) o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.

Importante salientar que a preocupação social não se prende somente aos seres humanos, mas sim, a todos os seres vivos e de forma inclusiva.

Critério de sustentabilidade x dimensão ética

A ética permite aos seres humanos deixar como legado para as futuras gerações o dever universal de comportamento retilíneo de forma que esse comportamento sirva de exemplo para todas as pessoas independentemente do local em que esse legado seja deixado.

Juarez Freitas²² afirma que

[...] a dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos.

Com a dimensão ética, haverá um avanço do bem-estar social individual

e que culminará com o bem-estar social coletivo, pois, assim, haverá um real direito difuso.

A percepção ética está inserida no íntimo de cada indivíduo, e no entendimento de Norberto Bobbio citando Freitas,²³ “convindo que aqueles que possuem a maior autoconsciência assumam a tarefa de, sem encolher os ombros, resguardar a integridade e nobreza de caráter, de sorte a não permitir dano injusto, por ação ou omissão”.

Na lição de Dale Jamieson,²⁴ “Existe de fato o dever ético indeclinável e natural de sustentabilidade ativa, que não instrumentaliza predatoriamente, mas intervém para restaurar o equilíbrio dinâmico.”

Ainda conforme o autor²⁵ “Uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza.”

Ensina Juarez Freitas²⁶ que há

[...] nessa perspectiva, o dever ético racional de expandir liberdades e dignidades, assim como permitir que cada ser humano atue como uma espécie de criador dos destinos.

Por todo o exposto em relação à ética, pode-se afirmar que se todos os seres humanos agissem dentro de um comportamento ético, não haveria a necessidade de preocupação com a proteção ao meio ambiente, o qual propicia a todos um bem-estar.

A dimensão ética da sustentabilidade, de acordo com Juarez Freitas,²⁷ reconhece:

- a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito;
- b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões;
- c) a exigência de universalização concreta, tópico sistemática do bem-estar;
- d) o engajamento em uma causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.

Critério de sustentabilidade x dimensão econômica

A dimensão econômica não pode ser vista no curto prazo, pois suas consequências requerem uma observação em longo prazo, pois, os resultados apresentam-se num decurso de tempo mais longo.

De acordo com o pensamento de Juarez Freitas,²⁸

[...] a dimensão econômica da sustentabilidade evoca aqui, a pertinente ponderação, o adequado “*trade off*” entre a eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos ou privados), do benefícios e dos custos diretos e indiretos (externabilidades).

A economicidade, nas palavras de Tim Jackson *apud* Juarez Freitas,²⁹ assim, não pode ser separada da me-

dição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida.

A natureza, nas preleções de Anthony Giddens e Edward Osborne Wilson *apud* Juarez Freitas,³⁰ não pode ser vista como simples capital, e a regulação estatal faz-se impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.

Com o advento da sustentabilidade, a dimensão econômica tem necessidade de uma reformulação de comportamento, haja vista que todos os bens necessários à satisfação das necessidades dos seres vivos são produzidos com recursos naturais escassos ou tendentes à escassez, assim, existe a premente necessidade de consciência de preservação do meio ambiente no sentido da utilização racional e equilibrada na exploração dos recursos da natureza.

No que nos explicita Juarez Freitas:³¹

Por todos os ângulos, a sustentabilidade, gera uma nova economia, com a reformulação de categorias e comportamentos, o surgimento de excepcionais oportunidades, a ultrapassagem do culto excessivo dos bens posicionais, o planejamento de longo prazo, o sistema competente de incentivos, a eficiência norteadas pela eficácia. Portanto, ignorar a relação

umbilical entre a economia e sustentabilidade significa deixar de ver o princípio numa de suas dimensões vitais.

Disciplina ainda Juarez Freitas:³² Em última análise, a visão econômica da sustentabilidade, especialmente iluminada pelos progressos recentes da economia, revela-se decisivo para que:

- a) *“a sustentabilidade lide adequadamente com os custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como o ‘trade off’ entre a eficiência e equidade intra e intergeracional;*
- b) *a economicidade (princípio encapsulado no artigo 70 da CF) experimente o significado de combate ao desperdício ‘lato sensu’;*
- c) *a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação à eficácia”* (grifo nosso).

Portanto, a economia não pode se sobrepôr a sustentabilidade sob o perigo de comprometer o bem-estar da presente e das futuras gerações.

Critério de sustentabilidade x dimensão jurídico política

Nessa seara, importante frisar que a dimensão jurídico política assegura a todos os seres vivos à proteção de ter um ambiente sadio no presente e no futuro, sendo essa dimensão de responsabilidade de todos os cidadãos, pois o direito ao ambiente não se restringe somente ao ser humano. Dessa forma, parafraseando Paulo Márcio Cruz,³³ pode-se afirmar que se pode pensar de forma global, mas a ação do

cidadão deve ser pensada localmente.

Deveras importante é a contribuição de Juarez Freitas³⁴ que explicita:

A dimensão jurídico política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito futuro e, assim, apresenta-se com dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.

Alicerçado pelo pensamento de Winfred Lang *apud* Juarez Freitas,³⁵ pode-se afirmar que:

É princípio vigente, que supõe, antes de mais nada, o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos: acolhe-se, mercê do novo paradigma, o direito fundamental de gerações futuras, que sequer nascituros são. Supõe, ainda, um novo limitador estatal que incorpora a proibição de toda e qualquer crueldade contra os seres vivos, e não somente aos seres humanos.

Nesse pensamento, afirma-se que se deve ter a proteção de direitos fundamentais a serem observados pelos cidadãos e pelo Estado:

- a) *o direito a longevidade digna, assegurando por meio de políticas públicas intra e intergeracionais de bem-estar físico e mental, focadas na prevenção e na precaução como prioridade à proteção dos mais frágeis e o oferecimento de tratamento*

- e remédios gratuitos para os carentes, assim como disciplina adequada do sistema (público e privado) de saúde (por exemplo, consulta médica em tempo razoável e o enfrentamento organizado das dependências químicas de várias matizes) (grifo nosso);
- b) *o direito à alimentação sem excessos e carências*, isso é, balanceada e saudável, com amplo acesso à informação sobre os efeitos perniciosos, por exemplo, do excesso de gorduras, sal e açúcares (cujo consumo pode ser viciante e gerador de distúrbios mortais como a diabetes) (grifo nosso);
- c) *o direito à ambiente limpo*, com vigoroso incentivo a energias renováveis, e o planejamento estatal voltado para o equilíbrio dinâmico do sistema complexo da vida, sem inercismo inconstitucional;
- d) *o direito à educação de qualidade*, desde cedo, com destaque para o incentivo (grifo nosso);
- e) *o direito harmonioso das inteligências e das vontades* (não basta, é claro a expansão quantitativa de matrículas) (grifo nosso);
- f) *o direito à democracia, preferentemente direta*, com o emprego intensificado de novas tecnologias e das redes sociais (grifo nosso);
- g) *o direito à informação livre e de conteúdo qualificado*, de maneira a garantir, sem censura, o acesso universal à internet, assim como a superação da opacidade na execução dos orçamentos públicos e a subordinação dos gastos públicos aos ditames da sustentabilidade (grifo nosso);
- h) *o direito ao acesso judicial e administrativo com desfecho tempestivo* e a melhor definição cooperativa das competências, numa postura realmente dialógica e preferencialmente conciliatória, dadas as limitações do método tradicional de comando e controle (grifo nosso);
- i) *o direito à segurança*, com emprego de persuasivas estratégias de ressocialização dos ímprobos e dos demais infratores, mas também de ações preventivas e ostensivas (grifo nosso);
- j) *o direito à renda oriunda do trabalho decente*, com estabilidade monetária, incentivo à poupança e à responsabilidade fiscal (grifo nosso);
- k) *o direito à boa administração pública*, com a indeclinável regulação das atividades essenciais e socialmente relevantes, à vista de que o Estado guarda comprovada relação com o bem-estar (grifo nosso);
- l) *o direito à moradia digna e segura*, com a regularização fundiária em grande escala (dado que boa parte da população vive em áreas clandestinas), remoção das pessoas das áreas de risco, fiscalização periódica que evite o inaceitável desabamento de prédios, cumprimento da multifuncionalidade (social, ambiental e econômica) das propriedades públicas e privadas (CC, artigo

1228), crédito sem bolha especulativa disseminação do conceito de casa saudável e o emprego de tecnologias “verdes” para construção e reconstrução (grifo nosso).

Critério de sustentabilidade x dimensão tecnológica

A dimensão tecnológica deve incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico do local onde se realiza a produção, utilizando-se de tecnologias e energias limpas e apropriadas para serem utilizadas no processamento dos recursos naturais utilizados no contexto socioeconômico, cultural e no ambiental local. As tecnologias apropriadas devem buscar privilegiar a não produção de mercadorias que não possam ser recicladas e reutilizadas no processo produtivo. O controle na geração, a minimização, o reuso e a reciclagem dos resíduos sólidos, de acordo com o contexto, incentivam as parcerias entre os órgãos do governo, as empresas do setor produtivo privado, as universidades, o mercado e a sociedade civil organizada, promovendo inter-relações e a cooperação técnica científica para se investir no desenvolvimento de recursos humanos locais, bem como possibilitar a produção de bens para o atendimento das necessidades humanas, utilizando-se de forma racional a exploração dos

recursos naturais, de técnicas inovadoras em consonância com a preservação para evitar a degradação do meio ambiente.

As dimensões da sustentabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental

Com o estudo das dimensões da sustentabilidade comprova-se que essas vão ao encontro do preceito constitucional elencado no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, haja vista que a sustentabilidade é pluridimensional e intergeracional.

A sustentabilidade tem por finalidade a inclusão social para propiciar a todos os seres humanos condições de vida digna em um ambiente socialmente sadio. Não somente em relação ao meio ambiente, mas, em todas as dimensões que permitam uma sociedade justa e solidária.

O direito ao ambiente é transindividual, pois além da proteção constitucional ser lastreada pelas normas legais e pelos princípios gerais que determinam que o ambiente é obrigação, direito e dever de todos. A proteção ao ambiente é um direito fundamental para a preservação da humanidade,

garantindo à atual e às futuras gerações uma vida digna.

O princípio da dignidade da pessoa humana inserto no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal é um direito fundamental, que tem como núcleo a proteção da dignidade de todas as pessoas, assim, pode-se afirmar ser um direito difuso, uma vez que o interesse individual não deve se sobrepor ao direito coletivo.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado em todas as relações inerentes ao homem, conforme demonstrado pelas dimensões da sustentabilidade.

A sustentabilidade como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, pois impõe e incorpora a dignidade da pessoa humana, por meio do qual, todos devem obrigatoriamente estar vinculados no sentido de conjugar esforços para alcançar a desejada condição de manutenção de uma vida salutar para a presente e as futuras gerações.

Considerações finais

Pelo exposto no presente artigo, as dimensões da sustentabilidade em face ao princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental constata-se que existe um entrelaçamento entre essas, as quais, devidamente observadas levarão à

humanidade a ter na presente e nas futuras gerações um mundo com melhor qualidade de vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto na Carta Magna, deve observar os princípios e as regras constitucionais haja vista ser necessário à aplicação de tais ordenamentos por não haver hierarquia entre os princípios e as regras constitucionais.

A dignidade da pessoa humana está intimamente ligada à existência humana, que para ser considerada efetivamente digna deve ser contemplada com todas as dimensões que a sustentabilidade proporciona. Está vinculada ao verdadeiro Estado Democrático de Direito conforme o anúncio do inciso III, artigo 1º da Constituição. É um valor de supremacia que inclui todos os direitos do homem a iniciar pelo direito à vida e que se estende ao valor normativo e constitucional de uma existência digna e sadia para que se possa exercer a efetiva cidadania.

Dimensions of sustainability in relation to the principle of human dignity as a fundamental right

Abstract

This article aims to study the sustainability and its dimensions in the face of the Principle of Human Dignity as a Fundamental Right. Also the need for reflection on Sustainability as a Fundamental Right in Brazilian law with regard to intergenerational. In this sense, aims to protect the present and future generations, given that sustainability as fundamental right must be a fact intergenerational. The dimensions of sustainability are achieved through the observance of legal norms, the state obligation and commitment of society to provide support for such a right is achieved and maintained as essential to humans and other living beings.

Keywords: Dignity of the human person and fundamental right. Sustainability.

Notas

- ¹ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 7.
- ² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 5. ed. Teoria e Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 86.
- ³ AYALA, Patrick de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. In: *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 210.
- ⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica*

- da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 176.
- ⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 3 jun. 2013.
 - ⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora 2004, p. 449.
 - ⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 175.
 - ⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus. 1992, p. 17.
 - ⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus. 1992, p. 21.
 - ¹⁰ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 16 jul. 2013.
 - ¹¹ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2012, p. 130.
 - ¹² BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2012, p. 130.
 - ¹³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte. Fórum. 2012, p. 20.
 - ¹⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 5. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: RT 2007, p. 68.
 - ¹⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte. Fórum. 2012, p. 41.
 - ¹⁶ FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho*. Texto ainda não publicado e entregue pelo próprio Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer em aula do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) em setembro de 2012. p.4.
 - ¹⁷ PRIEUR, Michel. O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. In: *Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 7-25.

- ¹⁸ AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. In: JUNIOR, Moacir Custódio Leite. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília: Senado federal, 2012. p. 207.
- ¹⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 58.
- ²⁰ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 59.
- ²¹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 60.
- ²² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 60.
- ²³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 60.
- ²⁴ JAMIESON, Dale. *Ética e meio ambiente: uma introdução*. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: SENAC. 2010, p. 7.
- ²⁵ JAMIESON, Dale. *Ética e meio ambiente: uma introdução*. 2. ed. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: SENAC. 2010, p. 7.
- ²⁶ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, 2012, p. 61.
- ²⁷ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 63.
- ²⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 65.
- ²⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 66.
- ³⁰ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 66.
- ³¹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 66.
- ³² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 67.
- ³³ CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade*. Democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2012, p. 130.
- ³⁴ FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (Orgs.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito. 2001. p. 19.
- ³⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. Itajaí: Univali, 2012, p. 72.

Referências

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. In: JUNIOR, Moacir Custódio Leite. *O Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 50.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2012.

BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 mai. 2013.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade*. Democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho*. Texto ainda não publicado e entregue pelo próprio Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer em aula do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) em setembro de 2012.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum. 2012.

_____. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (Orgs.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito. 2001. p. 19.

JAMIESON, Dale. *Ética & meio ambiente: uma introdução*. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 5. ed. Teoria e Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Malheiros 2000.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ONU. *Declaração da conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano – 1972*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 3 maio 2013.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: *Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle*. Brasília: Senado Federal, 2012.